

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Fica modificado a alínea "e" do inciso XIV do artigo 47-A do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" e) A multa será aplicada em caráter de indenização, comprovada a prática de assédio moral ou sexual devendo sopesar no caso concreto todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação, com valores variáveis conforme cada caso concreto a ser estipulado por autoridade judiciária, obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do livre convencimento, correspondendo aos danos materiais, físicos e psicológicos da vítima;"

## JUSTIFICATIVA

O assédio sexual e moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores ou servidores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas ou prolongadas no seu ambiente de trabalho, esta prática condenável é mais comum em relações hierárquicas autoritárias, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas do chefe em relação ao seu subordinado.

Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente; a perseguição associada à orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual. A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho.

Em consequência dessa agressão, a vítima fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional. A presente alteração na Lei justifica-se tendo em vista a necessidade de criar no âmbito da Administração Pública um ambiente saudável para o desenvolvimento das atividades profissionais de cada servidor militar. Desta forma, assegurando-lhes o direito de não serem importunados por práticas ilegais que causem reflexos negativos na prestação de serviços aos cidadãos do Estado de Mato Grosso.

A existência de uma Legislação que coíbe o assédio sexual e moral nas instituições públicas militares, trará garantias de um trabalho mais eficaz, com vistas a impedir que os reflexos de determinadas condutas

atinjam o cidadão que precisa dos serviços da segurança pública, serviços estes que devem ser prestados de forma eficaz, através de um profissional treinado e motivado, ao passo que estes militares devem ter seus direitos respeitados em sua máxima.

Assim, preservando os aspectos relativos à condição militar dos integrantes das Corporações, o presente Projeto de Lei, uma vez promulgado, há de se constituir numa contribuição relevante para que o servidor público militar possa ter mais segurança, ao mesmo tempo em que corresponde às exigências daqueles que compreendem a importância das profissões nele envolvidas, sendo uma justíssima homenagem que prestamos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2019

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual